



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

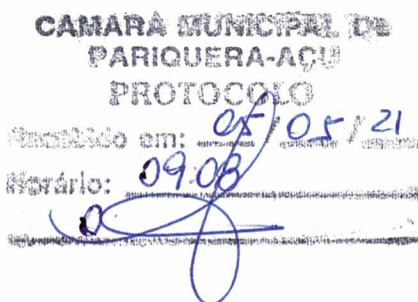
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 14/2021

Solicitante: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)



Projeto de resolução para constituição de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Da análise, observa-se que (I) O projeto de resolução contém matéria que pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil; (II) A competência de iniciativa da proposta foi observada, nos termos do inciso V do art. 20 da Lei Orgânica; (III) A proposta está assente e regular em razão da legislação aplicada à matéria; (IV) Na edição do projeto foram observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, podendo ser dispensada a redação final, salvo se forem aprovadas emendas ao longo de sua tramitação; (V) Por fim, exige-se para aprovação da matéria o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada por meio do ofício n. 6/2021 do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que foi recebida por esta assessoria jurídica às 14:24h do dia 4 de maio de 2021, com solicitação de análise jurídica (genérica) do projeto de resolução nº 4 de 22 de abril de 2021, que dispõe sobre a constituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar incumbida de apurar fatos, objeto de processo n. 33/2021.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

2. Na Justificativa, os membros da Mesa Diretora, autores da proposta, esclarecem que tal projeto de resolução tem o objetivo de constituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da Resolução 2/2003 e em razão de determinação regimental, conforme solicitação dos membros sorteados, após o recebimento da denúncia.

3. O presente parecer não é vinculante, ficando ao encargo do solicitante a observação, ou não, de eventuais recomendações feitas em seu bojo.

4. É o relatório.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

5. A matéria - que trata de Constituição de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) - está dentro da competência dos Municípios, nos termos do preconizado no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil que assim assevera: *“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”*.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

6. A iniciativa da proposta, por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal, encontra respaldo no inciso V do art. 20 da Lei Orgânica, que estabelece que atos e medidas que digam respeito aos vereadores são de competência deste órgão¹.

7. Quanto à legalidade, observa-se que o art. 9º da Resolução nº 2 de 8 de abril de 2003 (que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Pariquera-Açu) estabelece que:

Artigo 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 3 (três) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal
[...]

§ 2º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por sorteio, excluído o denunciado.

8. Nesse sentido, observa-se que a aprovação de Resolução se faz necessário para dar eficácia ao decidido no Plenário da Câmara Municipal bem como para demarcar o início dos trabalhos ao encargo

¹Lei Orgânica - Artigo 20 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: [...] V - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o que ocorrerá com a publicação de sua aprovação no Diário Oficial do Município.

9. Importante registrar que, nos termos do art. 4º da proposta, há previsão genérica de realização de despesas no desempenho das atribuições da referida CEDP, que serão suportadas por dotações próprias do Legislativo, as quais poderão ser suplementadas, caso seja necessário. Diante disso, em observância ao preconizado no inciso III do art. 83 do Regimento Interno² - que determina que o projeto de resolução de constituição de Comissão Temporária dispensa o parecer das Comissões Permanentes, exceto quando autorizar despesas, a proposição terá que tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e também na Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), antes de ser submetida para deliberação no Plenário.

10. A Comissão de Finanças e Orçamento, para se manifestar sobre a regularidade do projeto, poderá solicitar ao Setor de Contabilidade

² Regimento Interno: Art. 83 As Comissões temporárias, previstas nos incisos I e II, do artigo anterior, serão constituídas por Projeto de Resolução de autoria da Mesa, observado o seguinte procedimento: [...] III - o Projeto de Resolução de constituição de Comissão Temporária dispensa o parecer das Comissões Permanentes, exceto quando autorizar despesas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

da Câmara Municipal o fornecimento de relatório contendo discriminação de dotação e recursos orçamentário para, no exercício de seu ofício, avaliar se há suporte para despesas ao encargo da CEDP, conforme consignado na proposta, haja vista que tal documento ainda não foi anexado aos autos do processo legislativo em análise.

11. Por oportuno, a aprovação do presente projeto de resolução não descaracteriza a escolha realizada por sorteio dos membros da referida CEDP, conforme consignado no § 2º do art. 9º do CEDP, mas atua como medida de eficácia daquela decisão.

12. Além disso, as decisões de um colegiado, para gozarem de eficácia e surtirem os efeitos legais, devem ser exteriorizadas por meio de resolução a ser publicada na imprensa oficial, conforme ensina Hely Lopes Meirelles no seu livro *Direito Administrativo Brasileiro*, 29.ed. publicado pelo Editora Malheiros, p. 180, in verbis: *“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos [...] pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”* [grifamos].

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

13. Cumpre destacar que ao presente procedimento aplicam-se as normas do próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar - como norma especial em relação às demais - conjuntamente com as diretrizes consignadas no Regimento Interno e no Decreto-Lei 201/67, naquilo que for cabível, conforme disposição constante no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, que assim preconiza: *“Ao processo de cassação de mandato de Vereador aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 201, de 26 de fevereiro de 1967. (Redação dada pela Resolução no 002/2012)”*

14. Portanto, observa-se que a presente proposta está assente com a legislação aplicada à matéria, podendo ser deliberada no Plenário, após regular tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

15. No que se refere a regularidade redacional, verifica-se que foram seguidas, na edição da proposta, as diretrizes da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 (*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*), pelo que pode ser dispensada a redação final, salvo se forem aprovadas emendas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

longo de sua tramitação, nos termos estabelecidos na Seção V do Capítulo V do Regimento Interno³.

16. Por fim, exigir-se-á, para aprovação da presente proposta, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, conforme regra prevista no § 2º do art. 48 do Regimento Interno⁴.

III - CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, opino no sentido de que:

(I) O projeto de lei em análise contém matéria que pode ser deliberada em âmbito municipal, nos termos do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil;

(II) A competência de iniciativa da proposta foi observada, nos termos do inciso V do art. 20 da Lei Orgânica;

³ Regimento Interno: Art. 232 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição e Justiça, para elaborar a redação final...

⁴ Lei Orgânica: Artigo 48 - [...] § 2º- Exigir-se-á para aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, todas as leis ordinárias não incluídas no 'caput' e no parágrafo primeiro deste artigo, os Decretos legislativos e Projetos de Resolução cujo quorum não esteja especificado. [Sem destaque no original]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

(III) A proposta está assente e regular em razão da legislação aplicada à matéria;

(IV) Na edição do projeto foram observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98, podendo ser dispensada a redação final, salvo se forem aprovadas emendas ao longo de sua tramitação;

(V) Por fim, exigir-se-á para aprovação da matéria o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (5 votos), em um único turno de votação, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

É o parecer.

À consideração superior.

Pariquera-Açu (SP), 5 de maio de 2021

PROCURADOR JURÍDICO
Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP
OAB/SP 346.849

Assinado de forma digital
por IVAN MOIZES ILKIU
Dados: 2021.05.05
09:04:42 -03'00'

“Deus seja louvado”